



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÕES
Instituto Brasileiro de Informação
em Ciência e Tecnologia

MINISTÉRIO DA SAÚDE
Agência Nacional de Vigilância
Sanitária

GUIA DE DIREITOS AUTORAIS: questões teóricas e práticas

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Jair Messias Bolsonaro
Presidente da República

Hamilton Mourão
Vice-Presidente da República

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Eduardo Pazuello
Ministro da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Antonio Barra Torres
Diretor-presidente/Primeira Diretoria

Meiruze Sousa Freitas
Segunda Diretoria

Cristiane Rose Jourdan Gomes
Terceira Diretoria

Romison Rodrigues Mota
Quarta Diretoria

Alex Machado Campos
Quinta Diretoria

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES

Marcos Cesar Pontes
Ministro da Ciência, Tecnologia e
Inovações

INSTITUTO BRASILEIRO DE INFORMAÇÃO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Cecilia Leite Oliveira
Diretora

Reginaldo de Araújo Silva
Coordenação de Administração - COADM

Gustavo Saldanha
Coordenação de Ensino e Pesquisa,
Ciência e Tecnologia da Informação -
COEPE

José Luis dos Santos Nascimento
Coordenação de Planejamento,
Acompanhamento e Avaliação - COPAV

Anderson Itaborahy
Coordenação-Geral de Pesquisa e
Desenvolvimento de Novos Produtos -
CGNP

Bianca Amaro de Melo
Coordenação-Geral de Pesquisa e
Manutenção de Produtos Consolidados -
CGPC

Tiago Emmanuel Nunes Braga
Coordenação-Geral de Tecnologias de
Informação e Informática - CGTI

Milton Shintaku
Coordenação de Tecnologias para
Informação - COTEC



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÕES
Instituto Brasileiro de Informação
em Ciência e Tecnologia

MINISTÉRIO DA SAÚDE
Agência Nacional de Vigilância
Sanitária

— GUIA DE DIREITOS AUTORAIS: questões teóricas e práticas —

Rosilene Paiva Marinho de Sousa
Milton Shintaku

Brasília
Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia
Agência Nacional de Vigilância Sanitária
2021

© 2021 Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia – Ibict
Esta obra é licenciada sob uma licença Creative Commons - Atribuição CC BY 4.0,
sendo permitida a reprodução parcial ou total desde que mencionada a fonte.



EQUIPE TÉCNICA

Diretora do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia
Cecilia Leite Oliveira

Coordenador-Geral de Tecnologias de Informação e Informática – CGTI
Tiago Emmanuel Nunes Braga

Coordenador do Projeto
Milton Shintaku

Diagramação e projeto gráfico
Victor Ramos Silva

Autores
Rosilene Paiva Marinho de Sousa
Milton Shintaku

Normalização
Ingrid Torres Schiessl

Revisão de texto
Rafael Teixeira de Souza

S725g Sousa, Rosilene Paiva Marinho de

Guia de Direitos Autorais: questões teóricas e práticas / Rosilene Paiva Marinho de Sousa e Milton Shintaku. - Brasília: Ibict, 2021.

40 p.

ISBN 978-65-89701-07-1
DOI 10.18225/9786589701071

1. Direitos autorais. 2. Propriedade intelectual. 3. Proteção do direito de autor. 4. Plágio. I. Shintaku, Milton. II. Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia. III. Título.

CDU 347.78(81)

Ficha catalográfica elaborada por Ingrid Torres Schiessl CBR1/3084

Esta produção é um produto do Projeto Estudos para implementação de Repositório Institucional na Biblioteca Terezinha Ayres Costa.

Ref. Processo SEI N° 01302.000479/2018-80 (Processo de Contratação)

Ref. Processo SEI N° 01302.000437/2020-63 (Processo de Execução)

Ref. FUNDEP - 28139

As opiniões emitidas nesta publicação são de exclusiva e inteira responsabilidade dos autores, não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia ou do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	07
1 INTRODUÇÃO	09
2 CONCEITOS RELEVANTES PARA EFEITOS DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS	11
3 ASPECTOS RELEVANTES DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS NO BRASIL	14
3.1 QUAIS SÃO OS SISTEMAS LEGISLATIVOS DE PROTEÇÃO AUTORAL EXISTENTES? QUAL O REGIME JURÍDICO ADOTADO PELO BRASIL?	15
3.2 QUAIS OS INSTRUMENTOS JURÍDICOS PARA A PROTEÇÃO AUTORAL EM NÍVEL INTERNACIONAL?	16
3.3 O QUE COMPREENDE A DENOMINAÇÃO DIREITO AUTORAL?	17
3.4 QUAL O CONCEITO DE AUTOR E COAUTOR?	17
3.5 QUAL A DISTINÇÃO ENTRE AUTORIA E TITULARIDADE?	18
3.6 A QUEM PERTENCE A TITULARIDADE DOS DIREITOS MORAIS E PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO AO AUTOR EMPREGADO, À AUTORIA DE OBRAS DERIVADAS E AO AUTOR SERVIDOR PÚBLICO?	19
3.7 QUAL A NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS DE AUTOR?	20
3.8 COMO PODE OCORRER A IDENTIFICAÇÃO COMO AUTOR?	21
3.9 QUAIS OS REQUISITOS PARA A PROTEÇÃO AUTORAL?	22
3.10 QUAL O OBJETO DE PROTEÇÃO DO DIREITO DE AUTOR?	22
3.11 HÁ OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DAS OBRAS INTELECTUAIS?	23
3.12 QUAL A ABRANGÊNCIA DAS OBRAS PROTEGIDAS? COMO PODEM SER CLASSIFICADAS?	24
3.13 QUAL A ABRANGÊNCIA DAS OBRAS CONSIDERADAS NÃO PROTEGIDAS?	24
3.14 QUAIS SÃO OS DIREITOS MORAIS DO AUTOR?	25
3.15 QUAIS SÃO OS DIREITOS PATRIMONIAIS DO AUTOR E QUAL A SUA DURAÇÃO?	26

SUMÁRIO


3.16 OS DIREITOS AUTORAIS SÃO ABSOLUTOS?	27
3.17 QUAIS SÃO AS LIMITAÇÕES AOS DIREITOS AUTORAIS?	27
3.18 COMO SÃO REGULADOS OS CONTRATOS NA LEI DE DIREITOS AUTORAIS?	29
3.19 QUAIS AS FORMAS DE TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS PATRIMONIAIS DO AUTOR À TERCEIROS?	30
3.20 QUAIS AS MODALIDADES DE CESSÃO REGULADAS PELA LEI DE DIREITOS AUTORAIS?	31
3.21 COMO OCORRE A SUCESSÃO DOS DIREITOS DE AUTOR?	32
3.22 EXISTE DISTINÇÃO ENTRE CONTRAFAÇÃO E PLÁGIO?	32
3.23 A LEI DE DIREITOS AUTORAIS REGULA A VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS?	33
3.24 EXISTEM FORMAS ALTERNATIVAS DE LICENCIAMENTO?	33
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS	38

APRESENTAÇÃO

Esta cartilha constitui um dos resultados do Projeto de Pesquisa firmado entre a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (Ibict) voltado a estudos para implementação de sistemas de informação para Biblioteca Digital e Editora. Assim, volta-se a questão dos direitos autorais, observando-se os direitos morais e patrimoniais sobre bens intelectuais envolvendo a produção de memória institucional e publicações oficiais da agência.

Nesse sentido, apresenta as informações iniciais sobre temas relacionados aos direitos autorais que podem ter reflexos na disseminação de documentos técnicos e científicos da ANVISA criados por funcionários e colaboradores. Assim, assegurar à ANVISA os direitos de publicar, disseminar digitalmente em sua biblioteca digital, disponibilizar em seus sites, entre outros, a produção técnica de seus funcionários, desenvolvidas na atuação das suas atividades. Da mesma forma, que garantir os direitos sobre os produtos documentais contratados a colaboradores da agência.

Assim, este guia apresenta conceitos teóricos e práticos sobre direitos autorais e a proteção de bens intelectuais, contribuindo com o projeto ANVISA/Ibict, mas que pode ser útil a toda a agência. Não tendo a intenção de ser extensivo, apresenta informações de forma clara e objetiva, com linguagem simples, de forma a atender a todos os envolvidos no projeto. Com isso, atender a um tema importante, principalmente, na disseminação de informações oficiais de governo, por meio de documentos pertencentes a




memória técnica e publicações, que estão sujeitas ao regime de direito de autor, considerando características específicas.

1 INTRODUÇÃO

A proteção autoral no Brasil passou por momentos relevantes para a sua consolidação e, notadamente, para a regulação de direitos constitucionalmente previstos no campo do direito de autor. No âmbito das Constituições brasileiras, Branco Júnior (2007) esclarece que desde 1891, com exceção da Constituição de 1937, todas as demais garantiram proteção aos direitos autorais em seus textos. Infraconstitucionalmente, após a proclamação da independência do Brasil, com a criação dos primeiros cursos de ciências jurídicas e sociais na cidade de São Paulo e Olinda — por meio da Lei de 11 de agosto de 1827 — permitiu-se a garantia dos direitos autorais dos professores sobre os compêndios produzidos e entregues às respectivas instituições, assegurando aos autores o privilégio exclusivo por dez anos (BRASIL, 1827, *on-line*).

Com a instituição do Código Civil de 1916, passou-se a figurar aspectos da proteção autoral, como a classificação do direito do autor como bem móvel, a regulação da propriedade literária, artística e científica, entre outros. Posteriormente, com a Lei nº 5.988 de 14 de dezembro de 1973, houve a desvinculação da proteção autoral do Código Civil, que passou a regulá-la (CHAVES, 1986, p. 338), sendo posteriormente substituída pela Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (LDA), que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais. Apesar de algumas alterações posteriores, ela ainda se encontra em vigor no Brasil (BRASIL, 1998).

Com as transformações tecnológicas e, evidentemente, com a complexidade em que se apresentam os direitos autorais,



considerando sua natureza dualista, muitos questionamentos surgiram em relação à aplicabilidade de seu instituto. Nesse sentido, este Guia de Direitos Autorais tem por objetivo apresentar os principais aspectos para a aplicabilidade da Lei de Direitos Autorais, dando importância às dúvidas mais elementares sobre o tema, por meio de perguntas e respostas, para que possa servir de base para estudantes, operadores do direito, bibliotecários e interessados na proteção de bens intelectuais.


Este Guia, além de apresentar os principais conceitos tratados na LDA, está organizado em conformidade com os títulos e capítulos mais importantes da LDA, seguindo uma ordem didática de disposição, para que o leitor tenha uma compreensão coordenada do conteúdo apresentado.

2 CONCEITOS RELEVANTES PARA EFEITOS DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS

Para este guia, serão tratados alguns conceitos, que terão o objetivo de facilitar a compreensão das questões a serem discutidas. A própria Lei de Direitos Autorais, em seu artigo 5º, apresenta conceitos que devem ser considerados para efeito de sua aplicação (BRASIL, 1998, *on-line*).

A **publicação** corresponde ao conhecimento do público, de obra literária, artística ou científica, com o consentimento do autor ou de qualquer outro titular de direito de autor, por qualquer forma ou processo (art. 5º, I).

Distribuição de obras literárias, artísticas ou científicas, diz respeito à colocação e disposição do público, seja obra original ou cópia, mediante venda, locação ou qualquer



outra forma de transferência de propriedade ou posse (art. 5º, IV).

Por **reprodução** compreende-se a cópia de um ou vários exemplares de obra literária, artística, científica ou de fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido (art. 5º, VI).

A **contrafação** constitui apenas a reprodução não autorizada. Para Fragoso (2009, p. 294), essa reprodução ocorre de forma parcial ou integral, a fim de que não haja usurpação do nome dos autores ou dos produtores, organizadores ou outros titulares, como ocorre em casos de plágio (art. 5º, VII).


Considera-se **obra em coautoria** quando a obra é criada de forma em comum, por dois ou mais autores (art. 5º, VIII, alínea a). O conceito de coautoria apresentado pela LDA, segundo Fragoso (2009, p. 163), engloba parcialmente o de colaboradores. Para o referido autor, as obras em coautoria, divisíveis e indivisíveis, seguem regimes próprios, de modo que, no primeiro caso, cada coautor poderá publicá-la separadamente, desde que não traga prejuízo à exploração da obra em sua totalidade; no caso de obra indivisível, o coautor somente poderá publicar com autorização dos demais coautores.

A **obra anônima** não apresenta o nome do autor, por sua vontade ou por ser desconhecido (art. 5º, VIII, alínea b). No caso da **obra pseudônima**, o autor se oculta sob nome suposto (art. 5º, VIII, alínea c). Segundo Panzolini e Demartini (2017), no caso da obra pseudônima, o exercício dos direitos patrimoniais cabe a quem publicá-la e o tempo de exercício dos seus direitos será contado a partir de sua divulgação.

A **obra inédita** refere-se a obra ainda não publicada (art. 5º, VIII, alínea d). Já a **obra póstuma** é publicada após a morte do autor (art. 5º, VIII, alínea e).


A **obra originária**, prevista na LDA, afirma-se como uma criação primígena (art. 5º, VIII, alínea f), isto é, que não se originou a partir de obra já existente, e que da sua concepção decorre todos os atributos de natureza jurídica. Já a **obra derivada**, que constitui criação intelectual nova, resulta da transformação de obra originária.

Já a **obra coletiva** é criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, além de ser composta pela participação de diferentes autores, que a publicam sob seu nome ou marca e cujas contribuições se fundem numa criação autônoma (art. 5º, VIII, alínea h).



O **editor** diz respeito à pessoa física ou jurídica a quem se atribui o direito exclusivo de reprodução da obra e o dever de divulgá-la nos limites previstos no contrato de edição (art. 5º, X).

O **titular originário** corresponde ao autor de obra intelectual, o intérprete, o executante, o produtor fonográfico e as empresas de radiodifusão (art. 5º, XIV). O titular originário de obras literárias, artísticas ou científicas, corresponde àquele criador da obra criada a partir de seu intelecto. Já os **titulares derivados** correspondem àqueles que, por meio contratual de transferência, exercem direitos patrimoniais sobre a obra ou por meio de vínculo de sucessão.



3 ASPECTOS RELEVANTES DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS NO BRASIL

Esta seção tem por objetivo apresentar os principais aspectos para aplicabilidade da Lei de Direitos Autorais, dando importância às dúvidas mais elementares sobre o tema.

3.1 QUAIS SÃO OS SISTEMAS LEGISLATIVOS DE PROTEÇÃO AUTORAL EXISTENTES? QUAL O REGIME JURÍDICO ADOTADO PELO BRASIL?

Pode-se dizer que, na atualidade, existem dois sistemas importantes de proteção aos direitos de autor, quais sejam, o *droit d'auteur*, de origem francesa, e o *copyright*, adotado na Inglaterra e nos Estados Unidos.

A proteção legal dos autores teve início em 1710, por meio do Estatuto da Rainha Ana, que, segundo Paranaguá e Branco (2009, p. 17), não mais consistia em privilégios específicos garantidos aos empresários gráficos. Dessa forma, a Inglaterra e os Estados Unidos passaram a priorizar o direito de exclusividade de impressão pelo autor.

O sistema *copyright* está voltado para a exploração econômica da obra, desconsiderando-se os direitos morais do autor. Segundo Panzolini e Demartini (2017, p. 18), no referido sistema — que tem origem nos países anglo-saxões — há preponderância do viés econômico, tendo como consequência a diminuição considerável do direito moral como instrumento facilitador e viabilizador de circulação da obra.

Já o sistema de origem francesa, segundo Sousa e Dias (2017, p. 90), intitulado *droit d'auteur*, destaca a prioridade do autor em relação à obra, além de enfatizar os aspectos morais que são conservados pelo seu caráter de inalienabilidade e irrenunciabilidade. Isto porque são considerados direitos personalíssimos, elevados à categoria de direitos humanos fundamentais. Evidencia-se o direito ao ineditismo, à paternidade, à integridade da obra, a qual não pode ser modificada sem expresse consentimento do autor. Segundo Panzolini e Demartini (2017, p. 18), “[...] para esse sistema, a dimensão do Direito Moral é preponderante, razão pela qual todo o aspecto concernente à dignidade da pessoa humana e das características da personalidade do autor sobre sua obra são fundamentais”.

O Brasil adota o regime de proteção autoral do *droit d'auteur*, oriundo do sistema francês, ou direito de autor, regulado pela Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais (Lei de Direitos Autorais). Tem por objetivo resguardar o vínculo do autor (criador) com sua obra, bem como com a utilização dela para exploração econômica por terceiros.

3.2 QUAIS OS INSTRUMENTOS JURÍDICOS PARA A PROTEÇÃO AUTORAL EM NÍVEL INTERNACIONAL?

Segundo a World Intellectual Property Organization (WIPO) e a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), os tratados são elementos constitutivos do sistema internacional de direitos autorais. Em se tratando de Direitos Autorais, atualmente o Brasil integra alguns Tratados e Convenções Internacionais:

- A Convenção de Berna para Proteção de Obras Literárias e Artísticas (1886), atualizada em 1971. Objetivando oferecer proteção aos autores/criadores entre os Estados membros, foi adotada pelo Brasil, de modo que a adesão entrou em vigor por meio do Decreto nº 75.699, de 06 de maio de 1975 (BRASIL, 1975a).
- A Convenção de Washington (1946) foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 26.675, de 18 de maio de 1949 (BRASIL, 1946). Tinha por objetivo conciliar os dois sistemas de direitos autorais, a saber, o *Copyright* dos EUA e o *Droit d'auteur* francês, mas não obteve sucesso, uma vez que os EUA não aderiram à convenção.
- A Convenção Universal sobre Direitos de Autor (1952), revista em 1971, em Paris, e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 76.905, de 24 de dezembro de 1975 (BRASIL, 1975b), que protege direitos de autores e titulares visando a aplicação do princípio da reciprocidade formal entre países.
- A Convenção de Roma, sobre a Proteção de Intérpretes, Produtores de Fonogramas e Organismos de Radiodifusão (1961), primeira a conferir direitos conexos no âmbito internacional, foi adotada pelo Brasil por meio do Decreto nº 57.125, de 28 de outubro de 1965 (BRASIL, 1965).
- O Tratado de Marraqueche, firmado em 17 de junho de 2013, e aprovado pelo Congresso por meio do Decreto nº 261, de 25 de novembro de 2015 (BRASIL, 2015), visa facilitar às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades, o acesso ao texto impresso de obras publicadas.
- O Acordo TRIPS, que integra o acordo constitutivo da Organização Mundial do Comércio (OMC), cujas normas substantivas integram as descritas como padrões mínimos de proteção, os direitos de autor e os que lhes são conexos. Foi promulgado pelo Brasil por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

Segundo exposto pela WIPO (2020, p. 11), para que um país possa aderir a um sistema internacional de direitos autorais de forma eficiente, é necessário que tenha consistente enquadramento legislativo interligado com eficiente estrutura administrativa.

3.3 O QUE COMPREENDE A DENOMINAÇÃO DIREITO AUTORAL?

O Direito Autoral, segundo Bagnato, Souza e Murakawa (2016, p. 23), pode ser considerado como o “[...] ramo do direito que protege as obras literárias, artísticas ou científicas e que regulamenta as relações jurídicas surgidas a partir da sua criação e utilização”.

Segundo Sousa e Dias (2017, p. 91), “compreende-se pela denominação de Direito Autoral os direitos de autor e os direitos que lhes são conexos”. Tal denominação está prevista na Lei de Direitos Autorais em seu artigo 1º, onde se determina que “esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos” (BRASIL, 1998, *on-line*).


O direito de autor, em seu sentido estrito, está diretamente relacionado ao autor como criador de obras literárias, artísticas e científicas. Já os direitos conexos são aqueles que tratam especificamente de direitos que regulam — por aproximação ao direito de autor — os direitos de artistas, intérpretes ou executantes, produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão. Esses direitos estão previstos no Título IV “Dos Direitos Conexos”, que vai dos Capítulos I ao V da Lei de Direitos Autorais.

3.4 QUAL O CONCEITO DE AUTOR E COAUTOR?

O conceito de autor está definido no artigo 11 da LDA, o qual determina que “[...] autor é pessoa física criadora de obra literária, artística e científica” (BRASIL, 1998, *on-line*).

Nesse contexto, o autor, ao realizar uma criação intelectual, enfatiza o vínculo que constitui com sua obra, convicto de que se manifesta por meio de expressões que o individualizam, podendo elas serem identificadas a partir de elementos ligados à sua personalidade.

A criação autoral consiste na forma de expressão, ou seja, em como ela se exterioriza, distinguindo-se de seu suporte, uma vez que, segundo Branco (2011, p. 39), “[...] A doutrina usualmente chama a obra intelectual de *corpus mysticum*, enquanto ao bem físico se costuma atribuir a denominação de *corpus mechanicum*. Dessa forma, a LDA visa a proteger a obra intelectual, não seu suporte”.



A Lei de Direitos Autorais reconhece a coautoria em seu artigo 5º, VIII, alínea a, como a criação de obra em comum por dois ou mais autores. O artigo 15, §1º da LDA deixa claro que não se caracteriza coautor aquele que “[...] simplesmente auxiliou o autor na produção da obra literária, artística ou científica, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer meio” (BRASIL, 1998, *on-line*).

O artigo 32 da LDA determina que, “[...] quando uma obra feita em regime de co-autoria não for divisível, nenhum dos co-autores, sob pena de responder por perdas e danos, poderá, sem consentimento dos demais, publicá-la ou autorizar-lhe a publicação, salvo na coleção de suas obras completas” (BRASIL, 1998, *on-line*). Conforme já mencionado, quando divisível, cada coautor poderá publicar a obra separadamente, desde que não traga prejuízo à sua exploração completa; quando indivisível, o coautor somente poderá publicar com autorização dos demais coautores. Segundo exposto em Ghesti (2016, p. 14), no caso de conflito de interesse entre coautores, prevalecerá a vontade da maioria, e em caso de um dos coautores decidir “[...] por abrir mão dos direitos patrimoniais da criação, este não contribuirá para as despesas de publicação, divulgação, dentre outras, mas também não terá direito aos ganhos decorrentes dela”.

Segundo Paranaguá e Branco (2009), o coautor, independentemente do consentimento dos demais, pode registrar a obra e resguardar seus direitos contra terceiros de modo individual.

3.5 QUAL A DISTINÇÃO ENTRE AUTORIA E TITULARIDADE?

Com a observância do artigo 11 da LDA, compreende-se que o autor será sempre pessoa física, isto é, pessoa natural, criadora de obra literária, artística ou científica. A atribuição diz respeito à criação humana exteriorizada, estabelecendo-se uma relação entre autor e obra, constituindo-se, assim, o titular originário.

Em conformidade com o artigo 5º, XIV da LDA, “considera-se titular originário, o autor de obra intelectual, o intérprete, o executante, o produtor fonográfico e as empresas de radiodifusão” (BRASIL, 1998, *on-line*).

Excepcionalmente, por força da previsão do parágrafo único, artigo 11 da LDA, “[...] a proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos em lei” (BRASIL, 1998, *on-line*). Nesses casos, o autor, pessoa física, titular originário, pode transferir a titularidade de seus direitos patrimoniais sobre suas criações – seja por via contratual ou via sucessória – para terceiros (pessoa física ou jurídica), tornando-se



titulares derivados.

A LDA, em seu artigo 14, ainda determina que constitui “[...] titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orchestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua” (BRASIL, 1998, *on-line*). Já em seu artigo 17, §2º, se estabelece que “[...] cabe ao organizador da obra coletiva a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva” (BRASIL, 1998, *on-line*).


Segundo Panzolini e Demartini (2017, p. 30), “a titularidade derivada nunca pode abarcar a totalidade do direito do autor (moral e patrimonial)”. As referidas autoras enfatizam que “os direitos patrimoniais são transmissíveis, mas os morais são inalienáveis, imprescritíveis e intransferíveis”.

Importa ressaltar que, em face dos direitos morais do autor, ele terá sempre direito de paternidade sobre a obra. Isto significa que os direitos morais do autor, por se tratar de um direito da personalidade, não poderão ser transferidos. A transferência de titularidade ocorre apenas em relação aos direitos patrimoniais, que constituem o exercício dos direitos econômicos sobre a obra para quem os recebeu, em se tratando dos titulares derivados.

3.6 A QUEM PERTENCE A TITULARIDADE DOS DIREITOS MORAIS E PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO AO AUTOR EMPREGADO, À AUTORIA DE OBRAS DERIVADAS E AO AUTOR SERVIDOR PÚBLICO?

Considerando os vários tipos de autoria, Panzolini e Demartini (2017, p. 30) esclarecem que, em relação ao autor empregado, em atendimento ao estrito cumprimento do dever funcional, o empregador detém os direitos patrimoniais até o fim do contrato, conforme sua atividade primária.

No caso de autoria de obra sob encomenda, segundo Panzolini e Demartini (2017, p. 32), a titularidade dos direitos patrimoniais deverá estar acordada no contrato de trabalho ou de serviço. Observa-se ainda, segundo as autoras, que pertence ao empregado o direito autoral nos casos de obras produzidas durante o expediente, mas fora do escopo do contrato de trabalho. Isto significa que a criação de obra não definida no contrato de trabalho — isto é, que não conste no âmbito das atribuições ou competências definidas para o exercício de suas atividades — pertence ao empregado, ainda que produzidas



durante o expediente.

Já no caso de autor que é servidor público, segundo Panzolini e Demartini (2017, p. 35), existem três hipóteses em que a Administração Pública pode se tornar titular de direitos autorais, quais sejam:

1º) Nos casos de atividade de fomento à cultura, em que “[...] a LDA ratifica não pertencer à Administração Pública as obras por ela simplesmente subvencionadas, de forma que os direitos autorais pertencerão exclusivamente aos criadores da obra intelectual” (PANZOLINI; DEMARTINI, 2017, p. 35).


2º) No contrato de obras intelectuais, em que “encomendantes deterão os direitos patrimoniais”, os quais podem ser tanto por via originária de criação como por derivada, de transferência de direitos.

3º) Na produção de obras intelectuais por meio de servidores públicos, segundo Panzolini e Demartini (2017, p. 35-36), o Tribunal de Contas da União tornou sólido o entendimento no sentido de que a Administração Pública poderá contratar com a criação de obras intelectuais protegidas, cuja titularidade dos direitos patrimoniais dependerá de expressa previsão no contrato a ser firmado com o autor. Caso contrário, mesmo que ainda haja verba do Erário, uma vez encomendado pela Administração Pública, os referidos direitos serão do autor. Essa consolidação ocorreu em resposta à consulta realizada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) por meio do acórdão do TCU 883/2008 – Plenário. Ainda deixa claro que, quando se tratar de obra encomendada, a Administração Pública deverá providenciar instrumento jurídico prévio e expresso que prenuncie a transmissão de direitos patrimoniais como forma de resguardar o direito das partes.

É relevante destacar que os direitos morais serão sempre dos autores/criadores, em face de seu caráter de inalienabilidade e imprescritibilidade, não podendo ser afetados na celebração dos contratos, independentemente de sua natureza.

3.7 QUAL A NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS DE AUTOR?

A autonomia de uma área do direito exige a presença de elementos característicos, tais como regime jurídico específico, com instituto peculiar e objeto próprio, constituído de características próprias, que, segundo Bittar (2019, p. 30), possa ser identificado na doutrina, jurisprudência e na legislação, em âmbito nacional e internacional, capazes de diferenciá-los dos demais ramos.



Diante da existência de longas discussões sobre o tema, diversas teorias surgiram. Entretanto, a teoria dualista vem sendo considerada a mais adequada ao direito de autor. Dessa forma, compreende-se que os direitos de autor, conforme a LDA, apresentam natureza jurídica especial de caráter dualista como nova modalidade de direito privado, considerado autônomo, que, segundo Sousa e Dias (2017, p. 94), estão estabelecidos na incidência de dois direitos, a saber, os direitos de natureza moral e patrimonial. Estes estão previstos no artigo 22 da LDA, quando se determina que “[...] pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou” (BRASIL, 1998, *on-line*).

A obra intelectual protegida envolve uma dupla condição, que, segundo Costa Netto (2015, p. 96), envolve interesses pecuniários e espirituais do autor, os quais podem ser entendidos como “concepções literárias” e “reputação”. Nesse sentido, trata-se de dois direitos de natureza diferentes, que coexistem e são derivados de única fonte: a obra intelectual.

3.8 COMO PODE OCORRER A IDENTIFICAÇÃO COMO AUTOR?

Segundo a previsão do artigo 12 da LDA, “[...] para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional”.

Percebe-se que o autor tem liberdade para decidir sobre a sua identificação na obra, de modo que também pode escolher por uma dessas modalidades previstas no referido artigo, sem prejuízo ao seu reconhecimento como autor.

O direito de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o autor, está previsto no artigo 24, II, da LDA, constituindo-se direito moral do autor. Outra característica importante que deve ser considerada relaciona-se à independência da autoria em face da capacidade civil do autor da criação, significando que qualquer pessoa poderá ser considerada autor, enfatizando-se que, no caso dos incapazes, os seus direitos patrimoniais poderão ser resguardados por meio de representação ou assistência, conforme determinação legal.

3.9 QUAIS OS REQUISITOS PARA A PROTEÇÃO AUTORAL?

São considerados requisitos importantes para a proteção autoral a originalidade e a novidade. De acordo com o artigo 5º da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, inciso VIII, alíneas d e f, para os efeitos da lei, considera-se obra originária a criação primígena, e inédita a que não tenha sido objeto de publicação (BRASIL, 1998).

Segundo Fragoso (2009, p. 116), originalidade não significa, necessariamente, novidade temática, mas se caracteriza pelo modo de expressão, ou seja, considera-se o tratamento que o criador confere ao conteúdo intangível, implicando na motivação, na carga emocional, o que define característica de criação da obra (*corpus mysticum*), que não se confunde com outra preexistente. Quando há exteriorização da ideia do autor, ocorre a fixação material (*corpus mechanicum*).


Segundo Sousa e Garcia (2015, p. 37), a obra pode ser considerada novidade quando nenhum tema foi abordado, sendo divergente o entendimento sobre esse conceito, pois o caráter de ineditismo exposto na lei se refere àquelas obras que ainda não foram objeto de publicação e que compete à faculdade retirá-la do âmbito da intimidade e levá-la ao espaço público.

3.10 QUAL O OBJETO DE PROTEÇÃO DO DIREITO DE AUTOR?

O direito de autor tem como objeto a obra de caráter estético, regulando as relações jurídicas entre ela e seu autor, em face dos direitos morais de sua criação e patrimoniais envolvendo sua circulação. Entretanto, diferentemente destas, as obras utilitárias, destinadas à aplicação técnica, são de utilidade material direta.

Nesse sentido, pode-se observar que, conforme exposto em Bittar (2019, p. 47), “[...] as obras intelectuais podem, ou não, atingir resultado material, conservando, todavia, o seu caráter intrínseco, conforme exista ou não, concorrência de elementos criativos e funcionais. Não havendo essa conjugação, mas somente elementos técnicos, não estará a obra sujeita ao regime do Direito de Autor”.

O artigo 7º da LDA conceitua a obra intelectual protegida como “[...] as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou



ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro” (BRASIL, 1998, *on-line*). O referido conceito envolve tanto o tratamento que o autor/criador concede ao conteúdo intangível como sua exteriorização material.

Segundo Paranaguá e Banco (2009, p. 23), verificam-se dois aspectos importantes em relação ao referido conceito, quais sejam, a exteriorização da obra como criação do espírito humano e a minimização da importância do meio pelo qual ela pode ser fixada.

3.11 HÁ OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DAS OBRAS INTELECTUAIS?

Por determinação do artigo 18 da Lei de Direitos Autorais, não há obrigatoriedade de registro das obras intelectuais: “[...] A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro” (BRASIL, 1998, *on-line*). Desse modo, o artigo 19 da LDA determina que se torna facultativo o registro da obra em órgão público específico, definido no §1º do artigo 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, quais sejam, “na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Instituto Nacional do Cinema, ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia” (BRASIL, 1973, *on-line*).

De acordo com o §1º do artigo 17, “[...] se a obra for de natureza que comporte registro em mais de um desses órgãos, deverá ser registrada naquele com que tiver maior afinidade” (BRASIL, 1973, *on-line*).

Conforme exposto pela Biblioteca Nacional (BRASIL, 2021, *on-line*), o objetivo do registro seria “[...] garantir maior segurança jurídica e evitar ou facilitar a resolução de conflitos judiciais e extrajudiciais futuros através da certificação pública de sua declaração de autoria ou titularidade sobre a obra intelectual”.

Ainda segundo exposto pela Biblioteca Nacional (BRASIL, 2020, *on-line*), para solicitar o registro torna-se necessário preencher o formulário de requerimento e averbação e anexar os documentos exigidos pelo órgão competente, a depender da natureza da obra intelectual. Como comprovação do registro, o autor recebe uma certidão resumida, certificada e com fé pública, às principais informações legais assentadas no processo de registro, referentes à obra intelectual e aos direitos de seus titulares.

Assim, para se comprovar a atribuição de autoria em relação ao registro, por meio da proteção do direito de criação/titularidade, a obra constitui apenas meio de prova, por não haver exigência para reconhecimento de autoria, sendo considerada apenas ato

declaratório.

3.12 QUAL A ABRANGÊNCIA DAS OBRAS PROTEGIDAS? COMO PODEM SER CLASSIFICADAS?


Como exemplo, a LDA em seu artigo 7º, incisos I a XIII, apresenta os tipos de obras que podem ser protegidas:

- I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
- II - as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza;
- III - as obras dramáticas e dramático-musicais;
- IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;
- V - as composições musicais, tenham ou não letra;
- VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;
- VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
- VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
- IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;
- X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;
- XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;
- XII - os programas de computador;
- XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

Tais obras estão organizadas quanto à autonomia (obras originárias e derivadas), à esteticidade (literárias, científicas e artísticas), forma de apresentação do autor (anônimas, pseudônimas e póstumas), vários autores (coautoria), regime especial de utilização (cinematográficas, televisivas, audiovisuais, dentre outras) e programas de computador regulados por lei específica (Lei 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, a Lei de Software).

3.13 QUAL A ABRANGÊNCIA DAS OBRAS CONSIDERADAS NÃO PROTEGIDAS?

As obras não protegidas correspondem àquelas que a LDA compreende estarem ligadas ao interesse de toda coletividade, afastando-se excepcionalmente da sua incidência.



A Lei de Direitos Autorais apresenta, por exclusão, em seu artigo 8º, os casos que não são considerados objeto de proteção dos direitos autorais (BRASIL, 1998, *on-line*):

- I - as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;
- II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;
- III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;
- IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;
- V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;
- VI - os nomes e títulos isolados;
- VII - o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.

Nesse contexto, afasta-se da aplicação da LDA atos oficiais, tais como leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais, entre outros; imposições da vida pública, como discursos políticos; conotações didáticas, coletâneas, compilações em face da necessidade de difusão do conhecimento; bem como produções científicas de conteúdo crítico, citações etc.

3.14 QUAIS SÃO OS DIREITOS MORAIS DO AUTOR?

Os direitos de natureza moral constituem manifestação de vontade individual do autor por meio de sua criação. Conforme exposto em Santos (2018, p. 23), “a definição de direito moral está relacionada à dignidade da pessoa humana, à personalidade, e tem natureza inalienável, inegociável e imprescritível”. Segundo a referida autora, trata-se da “[...] evidência do desdobramento da personalidade do autor na sua criação intelectual, eivada de elementos originais e únicos, em razão da condição específica de cada indivíduo” (SANTOS, 2018, p. 23).

Por se tratar de direitos de personalidade, segundo Costa Netto (2019, p. 229), em relação à teoria dualista, “[...] os direitos morais de autor (‘pessoais’ ou ‘de personalidade’) devem prevalecer sobre os patrimoniais”.

O artigo 22 da LDA expõe que “pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou” (BRASIL, 1998, *on-line*). A distinção está em reconhecer o direito moral como um direito inerente à pessoa humana, inalienável, irrenunciável e imprescritível, e compreende os direitos especificados no artigo 24 da referida lei (BRASIL, 1998, *on-line*):

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;


VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

Nesse sentido, constituem direitos morais do autor o direito à paternidade da obra, compreendido como direito ao reconhecimento como criador ou autor; direito à integridade, que garante ao autor a não alteração de sua obra; direito ao ineditismo, correspondendo ao direito de tornar a obra conhecida do público e retirá-la de circulação; direito à modificação da obra e direito a exemplar único e raro dela, visando à preservação de sua memória, independentemente de prejuízo que lhe seja causado.

3.15 QUAIS SÃO OS DIREITOS PATRIMONIAIS DO AUTOR E QUAL A SUA DURAÇÃO?

Os direitos de natureza patrimonial correspondem àqueles que envolvem, segundo Santos (2018, p. 24), “perspectiva financeira relacionada à exploração econômica da obra intelectual”. Segundo Panzolini e Demartini (2017, p. 20), os direitos patrimoniais do autor “[...] referem-se à retribuição econômica decorrente dos diversos usos e das diversas modalidades econômicas de explorações das obras intelectuais que o autor tem como desdobramento do direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica”.

O direito patrimonial constitui o “direito exclusivo do autor de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica”, estando previsto no artigo 28 da LDA (BRASIL, 1998, *on-line*). As formas de utilização previstas no artigo 29 dependem de autorização prévia e expressa do autor, quais sejam, reprodução parcial ou integral; edição; adaptação; arranjo musical; tradução; inclusão em fonogramas; distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra; utilização,



direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica; inclusão em base de dados; armazenamento em computador, microfilmagem e demais formas de arquivamento do gênero (BRASIL, 1998, *on-line*).

Conforme o artigo 41 da LDA, “[...] os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil” (BRASIL, 1998, *on-line*). No caso de coautoria, esse prazo passa a ser contado a partir da morte do último coautor sobrevivente.

Após esse prazo, a obra cai em domínio público e se torna disponível, não recaindo nenhuma restrição quanto à sua utilização. Entretanto, ressalta-se que deve ser observado o respeito aos direitos morais do autor, que passam a ser tutelados pelo Estado, uma vez que lhe cabe a defesa da integridade e autoria da obra em domínio público.

3.16 OS DIREITOS AUTORAIS SÃO ABSOLUTOS?

Pode-se dizer que os direitos não são considerados absolutos. No âmbito constitucional, embora possuam proteção, necessitam estar em harmonia com outras normas de mesmo nível constitucional, tais como direito de acesso à informação, à educação, à cultura, entre outros. Nesse sentido, devem ser observados de forma ponderada, isto é, em justa medida, para que não haja implicações em relação à aplicabilidade de outros direitos fundamentais também previstos.

No âmbito infraconstitucional, em face da proteção autoral, justifica-se pelas limitações aos direitos autorais, que constituem os usos permitidos, previstos na própria LDA. Considerando os direitos patrimoniais previstos na referida lei, os quais são passíveis de ser negociados, existem algumas limitações diante da sobreposição do interesse coletivo sobre o privado, independentemente da autorização dos criadores/titulares dos direitos autorais.

3.17 QUAIS SÃO AS LIMITAÇÕES AOS DIREITOS AUTORAIS?

Os artigos 46, 47 e 48 da Lei de Direitos Autorais tratam das limitações previstas pela Lei de Direitos Autorais (BRASIL, 1998, *on-line*):

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

Outra limitação a ser observada diz respeito ao prazo de sua proteção, que assegura ao autor/titular a exclusividade para exploração da obra por período de até 70 anos, contados

a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao seu falecimento antes de cair em domínio público.

3.18 COMO SÃO REGULADOS OS CONTRATOS NA LEI DE DIREITOS AUTORAIS?

As variadas formas de utilização das obras intelectuais permitem a utilização de diferentes modalidades contratuais para sua regulação. Segundo Bittar (2019, p. 116), dentre as modalidades de contrato utilizadas, destacam-se as advindas do Código Civil, da Consolidação das Leis trabalhistas, quando da existência de vínculo empregatício e, especificamente, pela previsão da Lei de Direitos Autorais.


Os direitos de autor, reconhecidos como direitos especiais em face das suas características, exigem determinadas peculiaridades a serem observadas no momento da realização contratual entre as partes. Em particular, a legitimidade da utilização da obra por terceiros reside na autorização adquirida por eles, formalizada por meio contratual, considerando as diferentes modalidades de utilização envolvendo espécies e interesses das partes.

Algumas características que devem ser consideradas nesses contratos envolvem, como princípio básico, a autonomia da vontade do autor em face de seus direitos, bem como a supletividade normativa, de ordem pública, permitindo, assim, o delineamento dos contornos a serem estabelecidos na proteção dos direitos patrimoniais do autor (BITTAR, 2019, p. 114).

No âmbito da LDA, as formas de transferência de direitos patrimoniais do autor estão previstas em seu artigo 49, compreendendo o licenciamento, cessão e concessão, ou por meios diversos admitidos em direito.

Na leitura do artigo 49 e seguintes, percebe-se que não há uma distinção clara das três modalidades de transferência de direitos patrimoniais do autor. Nesse sentido, algumas peculiaridades devem ser observadas, considerando a necessidade de aplicar o direito autoral, a solução prevista na norma ao caso concreto. Isto porque busca-se compreender a quais casos a norma pode ser aplicada, delimitando seu alcance, bem como interpretá-la enquanto norma dispositiva, para que se possa compreender seu sentido.

Deve-se considerar, também, o sistema próprio de proteção, considerando os Tratados e Convenções, bem como a LDA, no caso do Brasil, além de alguns elementos do direito contratual, para que haja legitimidade. Importa destacar que, no direito autoral, em face



dos direitos morais, de caráter pessoal, a capacidade do agente não possibilita a exclusão de seus direitos enquanto autor. Exige-se que ele possa ser assistido ou representado.


Considera-se a forma prescrita e a necessidade de delimitação específica dos direitos envolvidos. Segundo o artigo 49, VI da LDA, “[...] não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato” (BRASIL, 1998, *on-line*). Observa-se, ainda, que a interpretação deve considerar os termos do contrato por previsão legal, pois o artigo 4º da LDA determina que “[...] interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais” (BRASIL, 1998, *on-line*). Ademais, considera-se que a LDA apresenta modalidades contratuais de transferência de titularidade de direitos patrimoniais do autor para terceiros, conforme tratado na sequência.

3.19 QUAIS AS FORMAS DE TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS PATRIMONIAIS DO AUTOR À TERCEIROS?

A Lei de Direitos Autorais apresenta, como formas de transferência de direitos patrimoniais, o licenciamento, a cessão e a concessão, além de indicar para transferência dos referidos direitos a possibilidade de utilização de outros meios diversos admitidos em direito. Esta previsão encontra-se no artigo 49, o qual defende que “[...] Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito” (BRASIL, 1998, *on-line*).

Diante disso, considera-se na licença o seu caráter de temporalidade, o qual constitui uma autorização de uso por tempo determinado sem que haja qualquer transferência de titularidade dos direitos patrimoniais, podendo não exigir a forma escrita, salvo os contratos de edição, e pode se dar a título gratuito ou oneroso. A cessão, segundo Sousa e Garcia (2015, p. 39), “é caracterizada pelo aspecto de definitividade e de exclusividade patrimonial do autor que ocorre com todos os atributos ínsitos à propriedade, ou seja, o de fruir, utilizar e dispor, desde que observadas limitações de uso previstas na lei”. Nesse sentido, a cessão transfere os direitos patrimoniais do autor, parcial ou totalmente, adotando a forma escrita. Suas modalidades podem ser observadas na sequência. Na concessão, a sua aplicabilidade se torna prejudicada, uma vez que a LDA não esclarece seu conceito e forma de aplicabilidade no caso da proteção aos direitos patrimoniais do autor.

Desse modo, pode-se dizer que a licença constitui uma autorização de uso, e a cessão,



uma transferência de titularidade de direito patrimonial do autor, que também depende de autorização. Todas as modalidades de transferência devem seguir protocolos contratuais, buscando estabelecer a legitimidade sobre o que foi acordado entre as partes.

3.20 QUAIS AS MODALIDADES DE CESSÃO REGULADAS PELA LEI DE DIREITOS AUTORAIS?

As formas de transferência de direitos de autor estão previstas no Título III da Lei de Direitos Autorais, Capítulo V. Segundo Sousa e Garcia (2015, p. 38), a referida transferência está limitada ao caráter patrimonial, uma vez que não se transmitem os direitos morais por envolverem direitos personalíssimos, de caráter inalienável e irrenunciável.

Conforme exposto por Sousa e Garcia (2015, p. 39), em conformidade com o artigo 49 da LDA, “[...] a transferência da titularidade do direito do autor para terceiros, por ele ou por seus sucessores, por atos *inter vivos*, pode ser parcial ou total, a título universal ou singular, através de licenciamento, concessão, cessão ou outros meios legais”.

Ainda segundo as referidas autoras, como características da cessão de direito, destacam-se a definitividade e exclusividade patrimonial do autor, considerando-se todos os atributos inerentes à propriedade, ou seja, o de fruir, utilizar e dispor, desde que observadas as limitações de uso previstas na lei.

Constituem modalidades de cessão de direitos previstos no artigo 49 da LDA (BRASIL, 1998, *on-line*):

- A **cessão total a título universal**, que se dá sobre o agrupamento de direitos patrimoniais do autor. Assim, este agrupamento de direitos reserva-se a todas as modalidades de utilização pelo tempo de duração previsto na lei e sem limitação de território de exploração.
- **Cessão total a título singular**, que concede totalmente os direitos patrimoniais em relação a uma ou algumas modalidades de utilização possíveis.
- **Cessão parcial a título universal**, que concede apenas um ou alguns direitos, não todos, embora sejam aplicáveis às modalidades de utilização possíveis existentes.
- **Cessão parcial a título singular**, que se aplica a um ou alguns direitos patrimoniais destinados a uma ou algumas modalidades de utilização existentes.

Importante destacar que, em conformidade com o artigo 49, II da LDA, somente se admite transmissão total e definitiva dos direitos por meio de estipulação contratual escrita. Caso

não se atenda a tal formalidade, isto é, inexistindo o contrato, o inciso III especifica que o prazo máximo será de cinco anos. Neste último caso, ao estipular o prazo, a cessão assumirá perfil de licença.

3.21 COMO OCORRE A SUCESSÃO DOS DIREITOS DE AUTOR?


De acordo com o artigo 24 da LDA, que trata dos direitos morais do autor, em seu §1º, a sucessão ocorre pela morte do autor, dos direitos previstos nos incisos I a IV, quais sejam, I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra; III - o de conservar a obra inédita; IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra (BRASIL, 1998, *on-line*). Em relação aos incisos V e VI do referido artigo 24 da LDA, “[...] ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem” (BRASIL, 1998, *on-line*).

O artigo 41 da LDA também deixa claro que, em relação aos direitos patrimoniais, a sucessão deve obedecer à ordem sucessória da lei civil: “[...] os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil” (BRASIL, 1998, *on-line*).

Na LDA ainda se esclarece que, decorrido o prazo de proteção dos direitos patrimoniais, as obras de autores falecidos que não tiverem deixado sucessores pertencem ao domínio público, de modo que a defesa da integridade e autoria da obra em domínio público é de competência do Estado.

3.22 EXISTE DISTINÇÃO ENTRE CONTRAFAÇÃO E PLÁGIO?

O conceito de contrafação está apresentado no artigo 5º, VII da LDA, que a reconhece como “reprodução não autorizada”. Conforme previsto no inciso VI do referido artigo 5º, por reprodução, compreende-se “[...] a cópia de uma ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido” (BRASIL, 1998, *on-line*).



Segundo Panzolini e Demartini (2017, p. 47), “[...] muito se discute acerca dos elementos caracterizadores do plágio para se configurar sua incidência, ou não. Assim, o reconhecimento do plágio depende da análise do caso concreto, podendo ser reconhecida por via judicial, delimitando sua extensão em face da obra intelectual em discussão”.

Já segundo Fragoso (2009, p. 294-295), o que diferencia a contrafação do plágio é que a contrafação ocorre sem que haja “[...] usurpação do nome dos autores, ou dos produtores, organizadores ou titulares”. No caso, o plágio ocorre se a reprodução for realizada sem a menção do nome do autor, sendo substituído pelo nome do contrafator.

3.23 A LEI DE DIREITOS AUTORAIS REGULA A VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS?

Inicialmente, pode-se dizer que, devido à diversidade de criações do intelecto humano, as violações autorais são passíveis de controle por via administrativa, cível e penal.

Administrativamente, pode-se dizer que a realização de atos que garantam a proteção aos direitos autorais corresponde ao registro da obra (embora não obrigatório no Brasil) e ao depósito de exemplares, visando garantir e resguardar direitos.

A Lei de Direitos Autorais regula, em seu Título VII, Capítulos I e II, a violação dos direitos autorais em relação à proteção de natureza cível, destacando, no artigo 101, que as sanções cíveis podem ser aplicadas sem prejuízo das cabíveis penalmente. Assim sendo, “[...] as sanções civis de que trata este Capítulo aplicam-se sem prejuízo das penas cabíveis” (BRASIL, 1998, *on-line*).







No âmbito da proteção penal, a regulação fica sob responsabilidade do Título III, que trata dos Crimes Contra a Propriedade Imaterial, e seu Capítulo I, dos Crimes Contra a Propriedade Intelectual, concernente à violação de direito autoral e dos que lhes são conexos.

3.24 EXISTEM FORMAS ALTERNATIVAS DE LICENCIAMENTO?

Os direitos autorais no Brasil seguem o sistema francês *droit d'auteur*, que reconhece a proteção sobre direitos morais e patrimoniais, ressalvados os usos permitidos por constituir interesse coletivo, previsto no artigo 46 da Lei de Direitos Autorais.

Paralelamente à proteção autoral, constituem formas alternativas de licenciamento as licenças *Creative Commons*.¹ Segundo exposto pela Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas (2011. p. 67-68), as licenças *Creative Commons*, adaptadas às jurisdições de mais de 70 países, permitem que autores/criadores de conteúdo possam autorizar uso diverso de suas obras pela sociedade, contando com um leque de versões padronizadas e permitindo a escolha entre as opções disponíveis, além de indicá-las em suas obras em conformidade com suas expectativas.

De acordo com o apresentado no Quadro 01, as *Creative Commons* constituem modalidades de licenças, indo das mais restritivas às mais abertas:


Licença	Descrição
	Atribuição não comercial - sem derivações: CC BY-NC-ND
	Atribuição-NãoComercial-Compartilhaigual: CC BY-NC-SA
	Atribuição-Não Comercial: CC BY-NC
	Atribuição-Sem Derivações: CC BY-ND
	Atribuição-CompartilhaIgual: CC BY-SA
	Atribuição: CC BY

Quadro 01 - Licenças *Creative Commons* das mais restritivas as mais abertas

Fonte: Elaboração dos autores (2021).

Ressalta-se que as licenças *Creative Commons*, vistas como alternativa de licenciamento, tornam possível considerar benefícios e implicações que devem ser observados, uma vez que as referidas licenças não estão previstas na legislação autoral. Como benefícios, evidencia-se a sua função social, a qual contribui para o acesso à informação, à cultura e

¹ Disponível em: <https://creativecommons.org/licenses/>



ao conhecimento. Em relação às implicações, observa-se que sua análise gera dúvidas sob análise jurídica e quanto à sua validade ou não, ou quanto à inobservância de qualquer responsabilidade a possíveis danos.


4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se que a proteção autoral no Brasil envolve tanto a proteção dos direitos morais do autor – considerados estes como direitos ligados à personalidade do autor, de caráter inalienável e irrenunciável – quanto patrimonial, sobretudo no que diz respeito ao caráter econômico atribuído à sua criação após a exteriorização. Nesse contexto, o respeito aos direitos morais do autor se sobrepõem aos direitos materiais que envolvem suas criações.

Considera-se a obra intelectual, advinda das criações do intelecto humano, como objeto de proteção dos direitos autorais. As obras intelectuais devem ser consideradas enquanto estética, nas artes, literatura e na ciência, evidenciando-se sempre essas características em relação à sua criação, circulação e utilização por terceiros.

Importa destacar que a LDA apresenta modalidades de transferência de titularidade de direitos patrimoniais do autor para terceiros. Sua aplicação deve ser observada em face das características ou particularidades de cada obra intelectual produzida, considerando os fins e a autonomia do autor.

Percebe-se que os direitos de autor são resguardados em seu conjunto. Entretanto, observa-se que a Lei de Direitos Autorais apresenta casos em que não se constituem objeto de proteção, bem como casos em que não se consideram ofensas aos direitos autorais, justamente em decorrência da necessidade de se observar direitos de toda coletividade que se sobrepõem aos direitos dos particulares.



Ainda pode-se dizer que existem licenças consideradas alternativas, não previstas pela legislação autoral, as quais podem ser utilizadas para uso diverso para toda a sociedade desde que respeitada a legislação pátria e observando-se o respeito ao direito de paternidade do autor sobre sua criação.

REFERÊNCIAS

BAGNATO, Vanderlei Salvador; SOUZA, Maria Aparecida de; MURAKAWA, Ligia Sueny Gonçalves. **Guia Prático I: introdução à propriedade intelectual**. 2016. Disponível em: http://www.inovacao.usp.br/wp-content/uploads/sites/300/2014/02/CARTILHA_PI_bom_x.pdf. Acesso em: 12 jan. 2021.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRANCO, Sérgio. **O domínio público no direito autoral brasileiro: uma obra em Domínio Público**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira. **Direitos autorais na internet e o uso de obras alheias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BRASIL. Biblioteca Nacional. **Direitos Autorais**. 2021. Disponível em: <https://www.bn.gov.br/servicos/direitos-autorais>. Acesso em: 25 jan. 2021.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 261, de 25 de novembro de 2015**. Aprova o texto do Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, concluído no âmbito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), celebrado em Marraqueche, em 28 de junho de 2013. Publicada no Diário Oficial da União em 26 nov. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/CONGRESSO/DLG/DLG-261-2015.htm#:~:text=Aprova%20o%20texto%20do%20Tratado,28%20de%20junho%20de%202013. Acesso em: 26 jan. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994**. Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Publicada no Diário Oficial da União em 31 dez. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1355.htm. Acesso em: 26 jan. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 26.675, de 18 de maio de 1949.** Promulga a Convenção Interamericana sobre os Direitos de Autor em Obras Literárias, Científicas e Artísticas, firmada em Washington, a 22 de junho de 1946. Publicada no Diário Oficial da União em 25 jul. 1949. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-26675-18-maio-1949-453475-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 26 jan. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 57.125, de 28 de outubro de 1965.** Promulga a Convenção Internacional para proteção aos artistas intérpretes ou executantes, aos produtores de fonogramas e aos organismos de radiodifusão. Publicada no Diário Oficial da União em 28 out. 1965. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-57125-19-outubro-1965-397457-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 26 jan. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 75.699, de 06 de maio de 1975.** 1975a. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971. Publicada no Diário Oficial da União em 09 maio 1975. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D75699.htm. Acesso em: 26 jan. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 76.905, de 24 de dezembro de 1975.** 1975b. Promulgada a convenção Universal sobre Direito de Autor, revisão de Paris, 1971. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-76905-24-dezembro-1975-425564-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 26 jan. 2021.

BRASIL. **Lei de nº 11 de agosto de 1827.** Crêa dous Cursos de ciencias Juridicas e Sociaes, um na cidade de S. Paulo e outro na de Olinda. Publicado na CLIBR, de 1827. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM.-11-08-1827.htm. Acesso em: 08 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.** Regula os Direitos Autorais e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União em 18 dez. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5988compilado.htm. Acesso em: 25 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.** Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União em 20 fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm. Acesso em: 11 jan. 2021.

CHAVES, Antônio. Apanhado Histórico: legislação brasileira de caráter interno. **Revista da Faculdade de Direito.** v. 30. n. 28-29, 1986. p. 333-361. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/989>. Acesso em: 08 jan. 2021.


COSTA NETTO, José Carlos. **Direito Autoral no Brasil.** 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

COSTA NETTO, José Carlos. **Estudos e Pareceres de Direito Autoral.** Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CREATIVE COMMONS. Sobre as Licenças. 2020. Disponível em: <https://creativecommons.org/licenses/>. Acesso em: 31 jan. 2021.

FRAGOSO, J. H. R. **Direito Autoral:** da antiguidade à Internet. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

GHESTI, Grace Ferreira (coord.). **Direito Autoral.** Centro de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Universidade de Brasília: CDT-UnB, 2016. Disponível em: <http://www.cdt.unb.br/pdf/programaseprojetos/nupitec/Direito%20Autoral-SITE.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2021.



LEMOS, Ronaldo *et. al.* **Direitos Autorais em Reforma.** Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas. Centro de Tecnologia e Sociedade. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2011.

PANZOLINI, Carolina; DEMARTINI, Silvana. **Direitos Autorais:** perguntas e respostas. Brasília: TCU, Secretaria-Geral de Administração, 2017. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/10/01/F5/3A/AE91F6107AD96FE6F18818A8/Manual_direitos_autorais_FAQ.pdf. Acesso em: 12 jan. 2021.



ISBN: 978-65-89701-07-1



9 786589 701071